PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Insere tabela salarial específica para a classe de Agente de Endemias, no anexo V, da Lei nº 155, de 09 de janeiro de 2003.

LEI

Art. 1º O anexo V, da Lei nº 155, de 2003, passa a ser integrado pela tabela salarial específica para a classe de Agente de Endemias, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde, que fixa o vencimento da classe em dois salários-mínimos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

Tabela Salarial da Classe Agente de Endemias do quadro efetivo do Poder Executivo de Itapoá

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
IV-A	2.604,00	2.708,16	2.816,49	2.929,15	3.046,31	3.168,16	3.294,89

NIVEL	H	I	J	L	M	N	O
IV-A	3.426,69	3.563,75	3.706,30	3.854,56	4.008,74	4.169,09	4.335,85

NIVEL	P	Q	R	S	T	U
IV-A	4.509,29	4.689,66	4.877,24	5.072,33	5.275,23	5.486,24

(NR)

Art. 2º O reajuste salarial do vencimento da classe Agente de Endemias deve ser realizada de acordo com a data base dos demais servidores.

Parágrafo único. A reposição inflacionária é automática, conforme salário-mínimo federal.

Art. 3º Nos termos do §7º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, o pagamento do piso salarial, definido no art. 1º fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 17 de fevereiro de 2023.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2023.02.17 12:19:59 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023, QUE INSERE TABELA SALARIAL ESPECÍFICA PARA A CLASSE DE AGENTE DE ENDEMIAS, NO ANEXO V, DA LEI Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003.

Senhores Vereadores, este Projeto de Lei Complementar visa compatibilizar a Lei nº 155, de 2003, com a nova redação do § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o piso salarial das classes Agente de Endemias:

> ...
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> ...
> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela EC nº 120, de 2022)
> ...

Assim, para os Agentes de Endemias, é importante criar uma tabela própria para a classe, no anexo V, da Lei nº 155, de 2003, pois esta classe faz parte do quadro efetivo do Poder Executivo, então é preciso haver previsão da progressão dos servidores.

Importante lembrar que o piso salarial desta classe é vinculado ao repasse da União aos Municípios. Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º, insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes.

Neste sentido:

> ...
> Art. 198. ...
> ...
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
> § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.** (grifo nosso)
> ...

Assim, pela regra instituída na própria EC nº 120/22, deve haver uma simultaneidade, iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE. Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC nº 120/22.

Diante do exposto, cabe aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja analisada e aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Itapoá, 17 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820